

# ÉTICA, MORAL E DIREITO: OS FUNDAMENTOS DA AÇÃO HUMANA E O BEM COMUM COMO GARANTIA DO FLORESCIMENTO HUMANO

*ETHICS, MORALS AND LAW: THE FOUNDATIONS OF HUMAN ACTION AND THE COMMON GOOD AS A GUARANTEE OF HUMAN FLOWERING*

Guilherme Dorneles da Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O trabalho que se segue tem como objetivo principal abordar o conceito de bem comum de John Finnis, apresentando-o como um requisito prático-razoável e uma garantia material para a realização do florescimento humano. A fim de alcançar tal propósito, é necessário percorrer o caminho epistemológico que o autor traçou, analisando alguns dos seus conceitos fundamentais, para então chegar na sua noção de bem comum como uma comunidade política perfeita. Desse modo, inicia-se a pesquisa estudando o processo de entendimento dos princípios da razão prática pelo fenômeno do *insight*; os bens humanos básicos como razões para a ação; e a atenção necessária aos requisitos da razoabilidade prática. Em um segundo momento, será explorada a relação do direito com a moral, ou seja, abordar-se-á como a razoabilidade prática - virtude moral que ordena a ação - afeta o exercício do direito, já que os atos jurídicos são uma força fundamental para a concretização do bem comum. Sobre essa segunda parte, há um enfoque nos fundamentos da ação humana, apresentando o florescimento humano - a felicidade - como o seu fim último, e a sua relação com o direito. Construído o raciocínio ético da proposta finnisiana da lei natural, a última parte do artigo aborda como a natureza racional da ação, através do direito, conduz ao bem comum. Portanto, atendo à princípios de razoabilidade prática, buscou-se apresentar o bem comum como uma garantia concreta e substancialmente prático-razoável para que as pessoas possam por si mesmas perseguir os bens que as realizem humanamente.

**Palavras-chaves:** Ética, Moral, Direito, Bens humanos básicos, Bem comum.

## ABSTRACT

*The main objective of the following work is to approach John Finnis' concept of the common good, presenting it as a practical-reasonable requirement and a material guarantee for the realization of human flourishing. In order to achieve this purpose, it is necessary to follow the epistemological path that the author traced, analyzing some of its fundamental concepts, in order to arrive at his notion of the common good as a perfect political community. Thus, the research begins by studying the process of understanding the principles of practical reason through the phenomenon of insight; basic human goods as reasons for action; and the necessary attention to the requirements of practical reasonableness. In a second moment, the relationship between law and morality will be explored, that is, how practical reasonableness - moral virtue that orders action - will affect the exercise*

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo; Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo; Bacharel em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: contato171469@upf.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8388-4646>

*of law, since legal acts are a fundamental force. for the realization of the common good. On this second part, there is a focus on the foundations of human action, presenting human flourishing - happiness - as its ultimate end, and its relationship with law. Building on the ethical reasoning of the Finnisian proposal of natural law, the last part of the article addresses how the rational nature of action, through law, leads to the common good. Therefore, taking into account the principles of practical reasonableness, we sought to present the common good as a concrete and substantially practical-reasonable guarantee so that people can pursue the goods that they humanely realize by themselves.*

**Keywords:** *Ethics, Morals, Law, Basic human goods, Common good.*

## INTRODUÇÃO

O comportamento do homem é marcado pela diversidade da conduta e das possibilidades de ação no acontecer do mundo. Entre os muitos caminhos constitutivos da formação humana, pelos quais as relações sociais se desdobram, há três em particular que serão abordados nesse trabalho, são eles a ética, como a ação humana excelente; a moral, como a razoabilidade do ponto de vista prático; e o direito, como uma instituição social de caráter normativo.

Sobre a ética, ela não é apenas um estudo sobre o modo como as pessoas se comportam em sociedade, mas ela é a própria forma do comportamento social na sua busca por excelência. Ou seja, a ética não é somente um campo do conhecimento que analisa o comportamento do homem em sociedade nas suas muitas interações contextuais, mas é a própria forma do relacionamento humana racional daquele que busca conviver pacificamente com os demais, harmonizando o seu plano de vida com outros<sup>2</sup>.

A moral, por sua vez, não se confunde com a ética, pois diferente dessa que é o horizonte da ação humana, ela “[...] é o conteúdo da especulação ética, pois se trata do conjunto de hábitos e prescrições de uma sociedade” (BITTAR, 2002, p. 10). É por isso que questões como máximas morais surgem da interpretação dos muitos contextos sociais e conjecturas históricas. Assim, pode-se dizer que a moral é formada quando alguém acumula uma bagagem de experiências pessoais e as coloca sob a luz de uma análise axiológica, transformando esse conhecimento adquirido em normas abstratas e guias gerais da ação.

No que diz respeito ao direito, diferentemente da ética e da moral, ele é um sistema de norma dotado de coercitividade no ordenamento das suas práticas, coagindo os agentes ao seu cumprimento “[...] mediante o emprego da força, com a aplicação, em último grau, das penas privativas de liberdade ou por meio da execução forçada” (CARVALHO, 2002, p. 30). Essa forma de garantia da observância dos preceitos jurídicos é o que caracteriza e diferencia o direito dos demais sistemas normativos.

Nessas condições, a primeira parte do trabalho é um movimento de investigação sobre a ação humana. Ou seja, tomando a ética um esforço eminentemente prático, procura-se demonstrar como a ação se volta para as formas básicas do bem humano e para os modos razoáveis de prosseguir-lo. Para tanto, serão explorados os caminhos da lei natural, como por exemplo, o argumento do *insight*, o qual por princípios da razoabilidade prática, reconhece nos bens básicos as razões últimas da ação.

<sup>2</sup> Esse é por necessidade um comportamento ético, o que demonstra que a ética não se limita ao campo teórico, mas é primordialmente um conhecimento prático.

A seguir, partindo do entendimento de tais bens como fundamentos da ação racional, será demonstrada a relação entre o direito e a moral. Nesse entender, o direito é apresentado como uma instituição humana de caráter normativo, que dotada de autoridade, e observando requisitos da razoabilidade prática - pressupostos morais -, procura garantir a busca razoável por bens humanos e conciliar planos de vida razoáveis em um ambiente de bem comum.

Assim, a terceira parte trata justamente do conceito de bem comum. Esse é aqui apresentado como uma garantia substancial e concreta, indispensável para que as pessoas possam, de maneira prático-razoável, buscarem por elas mesmas os bens que as floresçam humanamente.

A proposta pretendida consiste na produção de um texto científico, elaborado por um processo qualitativo de investigação, e baseado na lógica do método hipotético dedutivo e hermenêutico. Assim, o trabalho é desenvolvido a partir da análise de literatura especializada em questões de ética e de direito.

### **OS PRIMEIROS PRINCÍPIOS DA RAZÃO PRÁTICA COMO FUNDAMENTOS DA AÇÃO ÉTICA**

Entendido como uma criatura consciente, o homem é um ser dotado de atributos exclusivos que o diferem do restante da natureza. Em destaque, encontra-se a capacidade de agir razoavelmente na tomada das suas decisões. Nesse sentido, como uma ação do intelecto, a razão promove um *insight* sobre os dados da experiência, esclarecendo o malefício ou o benefício que possam provocar, ou seja, o *insight* se constitui:

[...] como uma interpretação da tese aristotélico-tomista sobre a “indução” de primeiros princípios indemonstráveis. Essa “indução” é compreendida como um “ato não-inferencial do entendimento”, isto é, um ato do entendimento que não é o mesmo que a dedução de uma proposição a partir de outra, mas que é, antes, um ato de “apreensão” espontânea e original (um *insight*) do entendimento sobre certos princípios básicos (MIRANDA, 2015. p. 189-190).

Com isso, se revela um conjunto de primeiros princípios como fins inteligíveis que tornam o comportamento humano prático-razoável, ou seja, se identifica na ação a busca por bens verdadeiros, denominados por Finnis de bens humanos básicos<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Os bens humanos básicos são razões últimas para a ação, enquanto requisitos fundamentais para o florescimento humano. Finnis elabora uma lista de sete bens, todos igualmente básicos e irreduzíveis entre si, sendo eles [i] o conhecimento da realidade - incluindo a apreciação estética; [ii] a performance excelente no trabalho e no jogo considerados em si mesmos fins inteligíveis e não como meios para um objetivo externo - por jogo se entende todo tipo de atividade lúdica; [iii] a vida corpórea e os componentes indispensáveis para a sua plenitude, tais como a saúde, a segurança, o vigor, etc.; [iv] a amizade como formas de associação harmoniosa entre as pessoas; [v] o casamento - que apesar de também ser uma relação de amizade, não se resume a ela; [vi] a razoabilidade prática como um bem de caráter *arquitetônico*, pois é através dela que os demais bens serão buscados. Esse é um bem que harmoniza a vontade por bens básicos com os modos razoáveis de perseguição desses bens, ou seja, a razoabilidade prática é o bem que pela sua participação, dá forma à participação nos demais bens por direcionar a execução dos planos de vida de modo prático razoável; [vii] a religião com um bem que atribui um significado transcendente às coisas. Assim, não se trata apenas das religiões propriamente ditas, mas de um sentimento de importar-se com algo além do aqui e agora e além de si mesmo. Por exemplo, se o bem da vida, e a vida voltada para a auto conservação, fosse a finalidade última da existência, não haveria sentido na morte consentida de Sócrates, que aceita

Então, ocorre à *intenção* do agente como uma *vontade* por participar desses bens humanos, ou seja, a vontade por fins inteligíveis é uma resposta razoável àqueles dados da experiência coletados pelo *insight*.

Em seguida o agente delibera *modos* igualmente razoáveis de se participar desses bens, junto à *escolha* sobre os próprios bens que irá perseguir, afinal, ao se escolher por uma oportunidade de participação do bem humano, automaticamente se está abrindo mão de outras oportunidades verdadeiramente boas, porém incompatíveis naquele momento com o plano de vida adotado.

O plano de vida, por vez, é um compromisso efetivo que a pessoa assume implícita ou explicitamente, ou seja, ele “[...] é um conjunto harmonioso de propósitos e orientações” (FINNIS, 2007b. p. 108). Ainda que seja necessária certa flexibilidade sobre as escolhas que formam esse plano, ele não se limita a um conjunto de valores pessoais ou sociais que alguém elege esporadicamente, só para em seguida adotar um novo grupo de compromissos a cada adversidade que se depare. Assim, o plano de vida não é um “viver o momento”, nem um deixar-se levar por anseios imediatistas. Ao contrário, ele é um direcionamento prático-razoável de quem analisa a vida como um todo, pois as atividades de uma pessoa racional, devem ser entendidas como oportunidades de florescimento humano que se desdobram no tempo e nas condições adequadas. No mesmo sentido, cabe dizer que:

[...] primeiro, o plano de vida de uma pessoa é racional se, e somente se, (1) é um dos planos consistentes com os princípios da escolha racional quando aplicados a todas as características relevantes da sua situação, e (2) é o plano que, dentre os que satisfazem essa condição, é escolhido por ela com racionalidade deliberativa plena, ou já com plena consciência dos fatos relevantes e após uma cuidadosa consideração das consequências (RAWLS, 2000. p. 451).

Assim, o plano de vida é um compromisso razoável por bens humanos básico à medida que, atendendo aos requisitos da razoabilidade prática<sup>4</sup>, não impede a realização de outros planos de vida igualmente razoáveis na prática.

Por fim, a ação é colocada em curso, de modo que o agente desenvolve racionalmente um conjunto de ações morais, ou seja, aquelas ações que visam o bem humano, como fins do compromisso de vida adotado. Para exemplificar, quanto ao bem básico do conhecimento, tem-se a situação em que uma criança experimenta a inclinação de fazer perguntas, entendendo de modo satisfatório respostas aparentemente elucidativas, e com desapontamento respostas que inicialmente a desagradem. Assim, em determinado momento, essa criança passa a compreender, isto é, tem um *insight*, que essas respostas são:

[...] instâncias de uma possibilidade geralmente disponível, denominada de conhecimento, descoberta e superação da ignorância. Por um *insight* distinto posterior, ainda que frequentemente quase simultâneo, alguém entende que este - conhecimento - não é meramente uma possibilidade, mas também um bem [*bonum*], ou seja, uma oportunidade, um *benefício*, algo desejável como um tipo de aperfeiçoamento (uma *perfectio*) de sua própria condição ou a de qualquer um, e como algo a *ser perseguido* (FINNIS, 2007a. p. 36).

---

o seu destino por um valor que ele entendia ser superior à sua vida. Essa não é uma lista exaustiva, de modo que, a ela podem ser incluídos outros conjuntos de bens.

4 No plano da teoria finissiana da lei natural a expressão razoabilidade prática não é outra coisa senão a razoabilidade moral.

A beneficência do conhecimento, assim como a de todos os primeiros princípios práticos é *auto evidente e não dedutível*, e por certo não precisa ser demonstrada. No entanto, isso não significa dizer que qualquer pessoa conheça o valor do conhecimento, nem que não existam certas condições ou circunstâncias para que se reconheça o seu valor. Assim, através de um conhecimento preposicional, é possível conhecer conceitualmente no que consiste o bem humano. Por exemplo, por um *insight* decorrente de uma experiência, alguém entende que *o conhecimento é um bem, e que é melhor o conhecimento do que o não conhecimento. Logo, deduz que o conhecimento é bom a ser buscado*<sup>5</sup>. Tem-se, portanto, que o conhecimento é um bem verdadeiro - bem em si mesmo - que revela uma oportunidade autêntica de florescimento humano, e por isso, vale a pena voltar-se para ele. Dessa forma, têm-se que o conhecimento é uma razão para a ação cujo valor é formulado por um raciocínio prático-básico.

Quanto ao conceito de florescimento humano, tal como é definido por Finnis, ele se semelhante à *eudaimonia* aristotélica e à *beatitude* tomista, na medida em que sua ética, assim como a de seus predecessores, busca identificar bens verdadeiros, bem como o sentido da existência humana, através de ações morais. Como coloca Finnis:

Algo ser agradável, gratificante e, de certa forma, desejável é intrínseco a algo ser um bem humano, valoroso e justificável como escolha; mais fundamental, porém, para o seu valor é que o objetivo em questão seja realizador [*fulfilling*], ou seja, um aspecto do *florescimento humano* (2012, p. 39, grifo do autor).

Percebe-se pensamento similar na ética de Aristóteles<sup>6</sup> (1984, p. 55) quando esse afirma que a felicidade “[...] é algo absoluto e autossuficiente, sendo também, a finalidade da ação”. Assim como uma flor precisa de uma série de condições exteriores adequadas à sua natureza para que possa florescer com plenitude, tais como água e sol, o ser humano também depende de certas circunstâncias materiais favoráveis para o seu florescimento. Acontece que, do mesmo modo como nem todas as plantas precisam das mesmas quantidades de nutrientes para florescerem, como é o caso entre uma samambaia e um cacto, os homens também não são iguais e não florescem com a realização dos mesmos bens. Portanto, cabe ao Estado, não a seleção de quais bens podem ser perseguidos pelas pessoas, mas tão somente, através de requisitos de razoabilidade prática, garantir a possibilidade da perseguição desses bens, para que no decorrer dos planos de vida, todos tenham autonomia para buscarem aqueles fins que os realizem humanamente. O florescimento, nesse sentido, é a realização de um plano de vida razoável que, pela busca igualmente razoável dos bens humanos, faz com que a pessoa esteja em constante exercício e desenvolvimento das suas excelências e envolvida na realização do bem comum.

Os bens básicos, no entanto, não devem ser confundidos com princípios de conhecimento meramente teóricos. Ao contrário, eles são o fundamento prático-razoável da ação para o florescimento humano, ou seja, eles são os fins inteligíveis da ação - bem como o seu reconhecimento inteligível - para

5 Por exemplo, alguém que lê um livro de filosofia, ou assiste a uma palestra sobre direito, ou faz um curso de educação financeira, percebe no conhecimento um bem a ser buscado. Assim, ainda que o conhecimento não se resuma a nenhuma dessas ações em particular, é possível perceber a sua beneficência nessas atividades como um princípio maior, verdadeiro, objetivo e auto evidente de que é melhor o conhecimento do que a ignorância.

6 Ética a Nicômaco. I. 7. 1097b. 20.

a realização humana de uma vida plena. Além disso, os bens básicos não são formas que determinam a vida, e sim oportunidades de direcionamento para o florescimento, isto é, eles “[...] são as razões finais que não precisam de outras razões e que subjazem (*underlie*) todos os propósitos. Os fins últimos da ação humana correspondem aos primeiros preceitos da lei natural” (PEREIRA, 2018. p. 67). Posto de outro modo, eles são a substância do *modus operandi* da razoabilidade prática.

Com isso, não se está justificando um tipo de inatismo sobre o valor moral da ação, que desde sempre reconhece a inteligibilidade de ações verdadeiramente boas. O que se está dizendo é que há inclinações próprias da natureza humana, que por ser racional, se realiza - floresce - ao observar essas mesmas inclinações. Desse modo, uma ação é moral, porque é razoável e segundo a vontade que busca pelo florescimento. A isso se diz que a ação é natural. Posto diferente “[...] a lei natural pode ser considerada como uma ordenação imposta à razão humana, por meio das inclinações de sua própria natureza, e como uma ordenação feita pela razão humana a partir dessas inclinações” (POLLE, 2017. p. 111). A lei natural, portanto, é a essa essência racional da ação moral, pois “[...] os preceitos da lei da natureza estão para a razão prática do mesmo modo que os princípios primeiros da demonstração estão para a razão especulativa: uns e outros são princípios conhecidos por si mesmos” (AQUINO<sup>7</sup>, 1980, p. 1528). Ou como coloca o professor Santiago Rodriguez, na sua introdução à Suma Teológica, a lei natural se entende como esse processo de:

“[...] proposições imperativas ou preceitos universais da razão prática, participada da lei eterna, acerca das coisas boas ou atos intrinsecamente bons ou maus, em ordem ao bem comum da bem-aventurança natural, promulgadas ou impressas naturalmente na razão humana por Deus como legislador e supremo governante da comunidade natural dos homens (GAUTÉRIO, 2009. p. 8).

Portanto, os bens não são um entendimento inato do ser humano, como se estivessem inscritos na sua mente desde o seu nascimento. Ao contrário, a verdade de um bem, como um valor básico, no exemplo citado do conhecimento, somente se esclarece para aqueles que experimentam o ímpeto de questionar, buscando compreender as coisas que o envolvem, estabelecendo uma conexão entre a pergunta e a resposta, como uma oportunidade inteligível de florescimento, e assim compreendem que o conhecimento é adquirido por respostas corretas à perguntas específicas, e que tais respostas são possibilidades sobre outras perguntas, que poderiam ser feitas, inclusive por diferentes pessoas, que igualmente poderiam se deleitar pela vantagem das boas respostas, e, portanto, também entender o conhecimento como um bem básico.

Os bens básicos são, portanto, o substrato avaliativo para a realização de juízos morais, ou seja, eles são o fundamento formal e inteligível da ação, que direciona os homens à participação em certas oportunidades verdadeiramente boas. Nesse contexto, o primeiro contato que se tem com um bem não é teórico, mas prático, pois:

[...] o entendimento primário de alguém sobre o bem e sobre o que é valoroso para os seres humanos almejam, fazerem, terem ou serem é alcançado quando se considera o que seria bom e valoroso fazer, pegar, ter e ser - i.e., por definição quando alguém está pensando praticamente (FINNIS, 2012. p. 12).

<sup>7</sup> Suma Teológica. I. II, q 94 a. 2.

De igual modo, o valor de um bem não pode ser deduzido de um conjunto de circunstâncias, nem se pode inferir validade ao conhecimento pela universalização de um desejo de que *todos os homens desejam conhecer* - se assim de fato o desejarem -, pois isso não é fator suficiente para afirmar que a universalidade de um desejo o torna bom, ou seja, que o objeto desse desejo é realmente algo desejável - é um bem - para qualquer um.

O *insight*, portanto, não deve ser entendido como um mero processo de tornar inferências razoáveis ou de formular deduções de certos valores a partir de fatos, como se ele fosse um conjunto de intuições sem conteúdo, mas é um ato do intelecto, pelo qual certas possibilidades de ação se tornam oportunidades inteligíveis de florescimento pela experiência factual que se tem na participação de um bem humano básico.

Do mesmo modo que a lógica possui uma série de primeiros princípios do pensamento, como por exemplo, os princípios de identidade e de não contradição, os quais estruturam o pensamento racional, na ação humana há os primeiros princípios da razão prática, também denominados de primeiros princípios da lei natural.

São dois *insights* que acontecem quase que simultaneamente, porém sem se confundirem (FINNIS, 2007b. p. 36), pois a razoabilidade prática apresenta um *primeiro princípio absoluto* e muitos *primeiros princípios* - esses últimos são os bens humanos básicos. Como afirma Tomás de Aquino<sup>8</sup>:

Ora, assim como o ente é aquilo que, primeiro, pura e simplesmente, cai sob a apreensão, assim também o bem é aquilo que primeiro cai sob a razão prática, a qual está ordenada para a obra, pois todo agente age em vista do fim e este é dotado da razão de bem. Dessa forma, o primeiro princípio da razão prática está fundamentado sobre a razão de bem e é o seguinte: *o bem é aquilo que todos apeteçam*. Portanto, este é o primeiro preceito da lei: *o bem deve ser praticado e procurado, o mal deve ser evitado*. Sobre isso estão fundamentados todos os demais preceitos da lei da natureza, de tal modo que tudo o que deve ser praticado ou evitado, que a razão prática naturalmente apreende ser bem humano, pertence aos preceitos da lei da natureza. Ora, porque o bem tem razão de fim e o mal razão de seu contrário, daí segue-se que tudo aquilo para que tem o homem uma inclinação natural, a razão naturalmente apreende como bom e, por conseguinte, como obra a ser praticada, e o seu contrário como mal a ser evitado (1980, p. 1528)

Desse modo, a razoabilidade prática tanto apreende o conhecimento como um fim a ser buscado, como o conhecimento se torna uma razão inteligente para a ação, ou seja, a razão da ação é o bem que se busca realizar, pois “[...] se a razão prática é a mente funcionando como princípio da ação, está sujeita a todas as condições necessárias a todos os princípios ativos. Uma delas é que todo princípio ativo opera por conta de um fim<sup>9</sup>” (GRISEZ, 1965. p. 177). Posto de outro modo, a razoabilidade prática se assemelha à *phronesis* aristotélica à medida que é uma “[...] capacidade verdadeira e raciocinada de agir com respeito às coisas que são boas ou más para o homem” (ARISTÓTELES<sup>10</sup>, 1984, p. 144).

8 Suma Teológica. I-II, q 94 a. 2.

9 Do Original: Now if practical reason is the mind functioning as a principle of action, it is subject to all the conditions necessary for every active principle. One of these is that every active principle acts on account of an end.

10 Ética a Nicômaco. VI. 5. 1140b. 5.

A dimensão prática da razoabilidade não se refere simplesmente aquelas coisas que são exequíveis e eficientes sobre as que não são, mas se trata dos propósitos razoáveis que envolvem as decisões e as ações. A razoabilidade prática, portanto, é um princípio básico da ação humana, que se remete à vontade do agente - sua intenção ou virtude moral - por fins razoáveis e à escolha por meios igualmente racionais - prático-razoáveis - para se alcançar esses fins. Ou seja, a virtude moral faz com que seja reto o propósito da ação, enquanto que a razão prática orienta para a escolha dos devidos meios (ARISTÓTELES<sup>11</sup>, 1984, p. 151-152). Portanto, fala-se de uma reflexão disciplinada e crítica voltada *para a ação*. Ainda para Aristóteles<sup>12</sup>:

O desejo pode relacionar-se com o fim e a escolha com o meio. Por exemplo: desejamos gozar saúde, mas escolhemos os atos que nos tornarão sadios; e desejamos ser felizes, e confessamos tal desejo, mas não podemos dizer com acerto que “escolhemos” ser felizes, pois, de um modo geral, a escolha parece relacionar-se com as coisas que estão em nosso poder (1984, p. 84).

Assim, a praticidade da razoabilidade é um movimento tanto intelectual e reflexivo quanto prático, ou seja, como uma razão voltada *para* a ação, ela “[...] pressupõe o bem. Em seu papel de princípio ativo a mente deve pensar em termos do que pode ser o objeto de uma tendência” (GRISEZ, 1965. p. 178). Em outras palavras, ela é um *deliberar*, um *definir planos*, um *abraçar responsabilidades*, e *colocá-las em exercício*. Como entende Finnis, a razoabilidade prática:

[...] é razoabilidade na decisão, na adoção de compromissos, na escolha, e na execução de projetos, e em geral na ação. *A filosofia prática é uma reflexão disciplinada e crítica sobre os bens que podem ser realizados na ação humana e nos requisitos de razoabilidade prática* (FINNIS, 2007b. p. 25, grifo meu).

É certo que a ação humana reconhece tanto o primeiro princípio absoluto da razoabilidade prática quanto os seus muitos primeiros princípios. Acontece que, como o primeiro princípio absoluto é formal, e, portanto, não esclarece o que é o bem e o mal que devem ser perseguidos e evitados, e os primeiros princípios não definem o modo como os bens básicos devem ser perseguidos, então, ambos - princípio absoluto e primeiros princípios - não apresentam conteúdo moral, apenas a estrutura diretiva de um raciocínio prático-razoável. Desse jeito, são princípios *pré-morais*, pois “os princípios que expressam os fins gerais da vida humana, não adquirem o que hoje em dia chamamos de força “moral” até que sejam aplicados a gamas definidas de projetos, disposições ou ações ou a projetos, disposições ou ações particulares” (FINNIS, 2007b. p. 106). Assim, ainda que os bens básicos sejam razões para a ação, eles não são por si só implicações morais, já que a moralidade só acontece sobre os modos de perseguição e participação dos bens, ou seja, no desenvolvimento dos planos de vida, advertidos sobre certos requisitos de razoabilidade prática. É por isso que não se pode dizer, por exemplo, que a vida de um filósofo que se dedica à busca do bem do conhecimento, é moralmente superior à vida do atleta que persegue o bem do jogo, pois ambos são igualmente primários e básicos.

11 Ética a Nicômaco. VI. 12. 1144a. 5.

12 Ética a Nicômaco. III, 2: 1111b20-25.

A moralidade segundo Santo Tomás<sup>13</sup> é a excelência da razoabilidade prática, da bondade e da natureza humana. Ou seja, a ação é boa porque é conforme a razão, e, portanto, conforme a natureza humana, o que quer dizer que:

[...] o verdadeiro problema da moralidade, e do propósito ou significado da existência humana, não está em discernir os aspectos básicos de bem-estar-humano, mas em integrar esses vários aspectos em compromissos, projetos e ações inteligentes e razoáveis que contribuam para compor uma ou outra das muitas formas admiráveis de vida humana (FINNIS, 2007b. p. 42).

Assim, nenhum bem humano é mais fundamental, isto é, mais básico que qualquer outro, de modo que, não pode existir uma preferência *a priori* e objetiva por um valor em detrimento dos outros, como se o bem do conhecimento fosse mais importante que o da amizade e vice-versa, pois todos são igualmente inteligíveis e desejáveis. Ainda para Finnis:

Em primeiro lugar, é igualmente evidente por si mesmo que cada um é uma forma de bem. Em segundo lugar, nenhum pode ser analiticamente reduzido a meramente um aspecto de qualquer um dos outros, ou a ser meramente instrumental para a busca de qualquer um dos outros. Em terceiro lugar, cada um, quando nos concentramos nele, pode ser encarado de modo razoável como o mais importante. Daí que não existe qualquer hierarquia objetiva entre eles (FINNIS, 2007b. p. 97).

De tal modo, o valor dos bens básicos, ou seja, o seu conteúdo moral, só é atribuído quando são perseguidos nos planos de vida, ou seja, “[...] a moralidade é o resultado do equacionamento dos bens humanos básicos na constituição de um plano de vida individual” (PINHEIRO; NEIVA, 2020, p. 222). Por exemplo, para alguém que tenha interesse em filosofia, pode ser que o bem do conhecimento lhe pareça mais interessante do que o bem do jogo, e demais atividades lúdicas. No entanto, para um tenista profissional, ou mesmo para um esportista amador, é possível que o bem do jogo lhe chame mais a atenção. A preferência que cada pessoa vai atribuir a um bem, depende das razões ou fins da ação em particular que se pretende alcançar.

Isso posto, os primeiros princípios da razão prática são apreendidos através desse entendimento realizado pelo *insight*, de modo que, “cada um dos diversos primeiros princípios substantivos da razão prática seleciona e conduz alguém em direção a um determinado bem inteligível que, na linha da primariedade do princípio que o identifica, pode ser chamado de básico” (FINNIS, 2012. p. 35). Assim, o *insight* é uma *tomada consciência* do conteúdo prático-razoável de uma oportunidade como verdadeiramente boa através da sua participação.

No contexto da filosofia prática, a ética é uma pretensão de objetividade sobre a ação humana racional, isto é, sobre a conduta de quem busca orientar sua vida de forma prático-razoável - uma vida constituída por escolhas morais<sup>14</sup>. Assim, a ética se relaciona com a liberdade de escolha, na medida em que é um ato de autonomia do agente, ante situações fáticas que exigem o seu posicionamento.

13 Suma Teológica. I-II, q. 18, a1; q. 71, a2.

14 Um ato moral é precedido por uma escolha livre e autônoma de quem deseja participar de fins razoável, ou seja, de bens humanos básicos, e para tanto, escolhe meios igualmente razoável de se realizar esses fins.

A ética busca investigar as boas razões para a ação, isto é, aqueles fins que são bens verdadeiros, cuja participação realiza o florescimento humano. Dessa maneira, a ética é uma busca pela verdade<sup>15</sup> sobre o bem e o valor da ação humana.

Enquanto um esforço de investigação teórica sobre a ação e as condições na qual ela se desenvolve, a ética apresenta uma dimensão genuinamente reflexiva, que visa avaliar objetivamente a conduta dos agentes. No entanto, ela é funcional e primariamente prática, pois é somente na ação, exercida de modo prático-razoável<sup>16</sup>, que “a pessoa participa plenamente dos bens humanos” (FINNIS, 2007b. p. 148).

A ação ética, portanto, não se desenvolve *a posteriori* à análise do comportamento humano, como se fosse um objetivo secundário ou um efeito colateral que depende da aprovação de uma especulação teórica. A praticidade da ética está no fato de que a ação humana precede qualquer entendimento teórico e doutrinal, pois as pessoas efetivamente conduzem as suas vidas baseando-se em escolhas e ações razoáveis, o que pode muito bem ser feito sem que nunca se abra um livro sequer sobre esse assunto. Em outros termos, pode-se dizer que:

“[...] o objeto que alguém tem em mente quando faz Ética é, especificamente, o compreender, dentro das ações, quais os bens *reais e verdadeiros* que são alcançáveis pelo ser humano, de modo a permitir *a minha participação* nesses bens [...]. Na verdade, é o próprio objetivo que é, primariamente, almejado, do mesmo modo que é o objeto de estudo sobre o qual eu espero poder apresentar proposições verdadeiras (FINNIS, 2012. p. 3-4).

Assim, quem realiza uma ação ética, em certa medida, já dispõe do conteúdo que se possa encontrar posteriormente com a sua reflexão, pois já está participando de um bem humano<sup>17</sup>. Ou seja, não é necessário saber o que é a ética, ou estudá-la em manuais de filosofia para reproduzir um comportamento ético. A ética, portanto, é um exercício permanente de aprimoramento da ação humana na convivência com outras vontades livres, o que a torna, nesse domínio prático, um *deliberar* sobre.

Esse componente deliberativo estende a ética para além dos limites da sua investigação teórico-formal, pois sendo a ética um esforço fundamental e funcionalmente prático, “a atividade central da razão prática é a *deliberação* a respeito do que *fazer*” (FINNIS, 2007a. p. 30, grifo meu).

15 Por busca da verdade, no caso da ética, não se está falando simplesmente de uma vontade de conhecer uma determinada matéria, nem é um estudo de forma sistemática como quem está se preparando para realizar uma prova, mas, primariamente, ela é entendida como um conhecimento prático de orientação sobre escolhas e atos para quem está buscando ser razoável na prática, para contribuir para o bem comum, visando o florescimento humano pessoal e coletivo.

16 A investigação prático-razoável inclui a investigação moral de razões normativas pela busca da verdade.

17 Nesse sentido, a ética é uma pré-disposição humana que se apresenta na própria experiência. Por exemplo, uma criança não aprende primeiro o imperativo categórico kantiano para que depois os seus pais a ensinem que não se deve pegar aquilo que não lhe pertence. A criança não vai entender inicialmente o motivo de não poder se apossar de um objeto alheio, mas por estar exposta desde sempre a essa *máxima*, ela acaba aprendendo a não pegar o que é dos outros. Posteriormente, a análise teórica reflexiva da ética auxilia no entendimento sobre a ação humana, porém quando isso acontece, uma gama de experiências já fora vivenciada antes que fossem de fato compreendidas. A questão é que ninguém nasce sabendo ser ético, isso é uma coisa que se desenvolve com o tempo e com o hábito, mas todo mundo já pratica a ética e pode se beneficiar dos seus efeitos antes mesmo que saiba do que se trata.

Dessa forma, como o objetivo da ética é encontrar boas razões para a ação humana, ela se concentra na razoabilidade de uma dimensão prática, isto é, sobre *fins* e *meios* a respeito de atos de uma vida orientada por bens humanos.

Por ser prioritariamente prática, a ética refere-se ao fato de que é da natureza da ação humana a busca por bens verdadeiros - bens humanos - como razões da ação, ou seja, o objetivo da ação é a participação em fins inteligíveis para o florescimento humano, de modo que, as proposições teóricas correspondentes só serão inferidas posteriormente.

Assim, sobre o objetivo teórico da ética de esclarecer quais são as razões da ação, percebe-se que essas mesmas razões já estão sendo buscadas desde sempre, afinal por conta do seu sentido prático - encontrar formas de conciliar a convivência de seres livres para o florescimento humano - o comportamento ético já está acontecendo antes da sua investigação, pois ele é anterior a toda elaboração teórica. Ou seja, quem procura saber sobre a veracidade ou beneficência dos bens básicos, antes de compreendê-los em teoria, já os realiza na prática. Dito diferentemente, como o ser humano já está sempre em constante interação com o mundo, ele só pode teorizar sobre bens básicos porque já os está buscando naturalmente. Por exemplo, um grupo de crianças que estão decidindo do que irão brincar já estão participando do bem humano básico da sociabilidade e da amizade antes de terem qualquer contato com alguma teoria ética, ou mesmo, antes de entenderem o processo natural da busca dos bens e as suas condições e consequências sociais. O mesmo vale para um adulto que nunca sequer abriu um livro sobre ética, mas que naturalmente busca de modo razoável por bens básicos. Se não fosse assim, a ética seria uma atividade apenas para intelectuais, estando disponível somente para quem a estuda como disciplina acadêmica.

Com isso, têm-se que a ética não é apenas uma elaboração teórica do comportamento humano, mas é a própria finalidade da ação, pois enquanto razão prática, ela conduz ao florescimento humano. Logo, a ação humana natural é a ação prático-razoável, ou seja, é aquela ação que busca por bens humanos e modos razoáveis de participar deles.

Ao se afirmar que a ética apresenta uma dimensão teórica e uma dimensão prática, não se está dizendo que há duas formas de racionalidades distintas, mas tão somente uma diferença de operacionalidade no que se refere à função e ao objetivo desses entendimentos. Ou seja, o que se está querendo dizer é que “o fim da ciência teórica é a verdade, enquanto o fim da prática é a ação” (ARISTÓTELES<sup>18</sup>, 1984, p. 39). No mesmo entendimento “[...] a centralidade da ação humana não está apenas no seu fundamento intelectual (que são aqueles bens básicos), mas inclui também a escolha livre e a razoabilidade prática” (MIRANDA, 2015. p. 93). Por exemplo, aquele que está teorizando sobre a ética aristotélica, tomista, kantiana, utilitarista ou qualquer outra, naquele momento não está agindo de acordo com nenhum desses modelos, mas tão somente refletindo a respeito como um estudo sistemático, ou seja, não está desenvolvendo a ética na sua forma primária de orientação da ação, e a isso se entende a sua função teórica<sup>19</sup>. Já alguém que diante de uma situação fática, quando tenta descobrir qual o melhor modo

18 Metafísica. II. 1. 993b. 20.

19 A teoria avalia a coerência dos enunciados éticos a partir da razoabilidade prática, e não a partir dela mesma, pois não é possível uma elaboração teórica da ética sem nenhum correspondente prático. Por isso, o primeiro contato com a ética é sempre pela própria ação.

de proceder na busca de bens básicos e tomar uma posição, está funcionalmente pensando de modo prático, isto é, está exercendo a razoabilidade prática. Isso implica dizer que:

O entendimento primário de alguém sobre o bem humano e sobre o que é valoroso para seres humanos almejarem, fazerem, terem ou serem é alcançado quando se considera o que seria bom e valoroso fazer, pegar, ter e ser - i.e., por definição quando alguém está pensando praticamente. [...] o que de fato afirmo é que o nosso contato primário com o que é bom para nós (ou, na verdade, a realização das nossas potencialidades) é um contato prático (FINNIS, 2012. p. 43).

Nesse entender, o conhecimento da natureza humana se dá pela compreensão das suas capacidades - potencialidades. Essas capacidades são identificadas pelo exame da ação, ou seja, pelos seus objetivos, que por sua vez são oportunidades inteligíveis, como por exemplo, a vida, o conhecimento, a saúde, a amizade, etc., ou seja, são os bens básicos como princípios primários da ação para o florescimento humano.

Com isso, Finnis não está incorrendo na chamada Lei de Hume (HUME, 2000. p. 509), que alerta para a impossibilidade de derivar um dever ser - juízo de valor - do ser - juízo de fato - pois, ele não propõe teorizar sobre a natureza humana para dela elaborar normas morais<sup>20</sup>. Portanto, a beneficência que Finnis entende como um bem verdadeiro, não é fruto de uma conclusão metafísica ou de um entendimento antropológico prévio, mas de um princípio de razoabilidade prática. Em pensamento similar, pode-se dizer que “todo conteúdo de normas morais tem em vista sempre o que a experiência registrou como bom e como mau, como o que é capaz de gerar felicidade e infelicidade, como sendo o fim e a meta da ação humana, como a virtude e o vício” (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 544).

Primeiro são percebidos os objetivos da ação, isto é, os bens que o ser humano busca - e desde sempre está buscando - para depois esclarecer a sua natureza. Isso quer dizer que é através da perseguição de bens humanos como fins inteligíveis que se entende a natureza humana. Nesse intuito, não se parte de uma descrição preliminar da natureza do homem para saber quais bens devem ser perseguidos, mas dos próprios bens para a natureza. Assim, é pelos primeiros princípios da razoabilidade prática - como primeiros princípios do conhecimento -, isto é, da ação que naturalmente busca por bens inteligíveis, que a natureza humana é revelada. No entendimento de Finnis:

Os principais objetos da vida humana (i.e., das nossas capacidades e atividades) são precisamente o enfoque de interesses da razão prática, i.e., do nosso pensamento sobre o que fazer e o que ser. Elas representam a matéria própria daquela disciplina que Aristóteles chamou de ética,

---

<sup>20</sup> Diferente dos bens básicos, que são razões *para* a ação, e, portanto, pré-morais, as normas morais ou princípios morais, tais como não matar, não mentir, amar ao próximo, etc., são razões *em* ação, ou seja, são propriamente normas ou princípios postos *em* ação, exercidos de modo prático-razoável, e, por isso são morais. Por serem como conclusões dos primeiros princípios da lei natural, eles são adaptáveis às especificidades dos casos concretos, casos esses que geralmente se mostrem adversos à generalidade normativa de um princípio específico. Por exemplo, em uma situação de risco de vida, em que alguém está sendo ameaçado a revelar o paradeiro de um refugiado de guerra, é permitido, ou ainda, preferível mentir em nome da preservação da vida dessa pessoa, do que falar a verdade ao perseguidor, rompendo assim com o princípio moral que manda falar a verdade, mas acatando outro princípio que diz que se deve preservar a vida humana. Esse embate entre princípios só pode ser resolvido pela análise da própria situação, sobre a qual recairá inúmeros juízos de valor.

um questionamento que alguém busca desenvolver e, se desenvolvido plenamente, não apenas para se descobrir algo sobre determinado assunto (o bem humano, i.e., as formas do florescimento humano), mas para promover e participar daqueles objetivos, daquelas formas de florescimento humano, com todo o seu ser, com todas as suas escolhas e disposições (FINNIS, 2012. p. 20).

Ainda que as oportunidades de florescimento, dependam da natureza humana em uma ordem ontológica, afinal, “[...] há uma ordem natural para as coisas e [...] existem fins materiais objetivos que direcionam, racionalmente, a ação humana” (NETO, 2013. p. 235), o conhecimento sobre a natureza do homem, em uma ordem epistemológica, é alcançado pelos bens que a ação busca realizar. Ou seja, “epistemologicamente, (o conhecimento) da natureza humana não é a “base da ética”; na verdade a ética é um preliminar indispensável para o pleno e bem fundado conhecimento da natureza humana” (FINNIS, 2012. p. 21).

Assim, a ética também pode ser entendida como um esforço de conciliação entre indivíduos livres, que buscam através de boas ações - aquelas que desenvolvem bens humanos de modo razoável - conciliar a convivência, visando o bem comum e o florescimento humano.

Nessa perspectiva, assim como a ética possui uma dimensão tanto teórica quanto prática, a razão também é classificada em um entendimento teórico-especulativo e prático-comportamental. Por exemplo, pela razão teórica é possível estudar correntes de pensamento ético como o aristotelismo, o kantismo, o utilitarismo e outras, e entender o que cada uma delas apresenta; como elas influenciam as ações humanas; se há ou não relação entre as teorias e outros fins especulativos.

Já no que se refere à dimensão prática da razão - a razão voltada para a práxis - ela se ramifica entre as ordens da técnica e da ética (FINNIS, 1998. p. 43). Enquanto que a técnica é uma ordem de criação, a ética é destinada para a realização de oportunidades inteligíveis. Assim, a razão na sua dimensão ética<sup>21</sup> é um exercício de autonomia sobre a tomada de decisões à luz da razoabilidade prática, o que a faz ser uma potência moral pela escolha da realização de oportunidades verdadeiramente boas, bem como os meios razoáveis à sua realização.

Nesse contexto, a moral é uma ponderação axiológica, prático-razoável, que no decorrer do plano de vida orienta a vontade para uma busca por bens humanos e para a escolha de modos razoáveis de perseguição desses bens, ou seja, através de requisitos de razoabilidade prática<sup>22</sup> (FINNIS, 2007b.

21 A ética e a razoabilidade prática pressupõem-se mutuamente, pois tanto a ética possui uma dimensão prático-razoável, quanto a razão também pertence à ordem da ética. Assim, à medida que a ética é uma ação autônoma - vontade - de uma escolha livre, ela também prevê deliberação, racionalidade e moralidade sobre a ação humana.

22 Esses requisitos são propriamente morais, pois se referem aos modos razoáveis de participação nos bens. São eles (i) um plano de vida coerente, definido como a harmonia de um conjunto de orientações, aspirações e compromissos; (ii) não conservar uma preferência arbitrária por bens básicos, isto é, não exagerar nem desconsiderar qualquer bem de modo discriminado; (iii) não ter preferência arbitrária por pessoas, ou seja, não exagerar nem desconsiderar arbitrariamente a participação dos outros nos bens básicos; (iv) não abandonar levemente um compromisso adotado por um projeto de vida; (v) desprendimento sobre o plano de vida irrealizável ou desarrazoado, isto é, não atribuir uma importância incondicional a um único bem básico ou compromisso; (vi) prezar pela relevância das consequências que são previsíveis pelas escolhas e observar com bom senso a eficiência das abordagens nas oportunidades; (vii) respeitar cada valor básico em toda ação, isso significa não negar diretamente um bem humano básico; (viii) agir de modo a promover o bem comum da comunidade; (ix) seguir os ditames da própria consciência, ou seja, não trair o bom senso sobre as implicações de razoabilidade prática que a situação exige, como um tipo de prevenção à *akrasia*; (x) o último requisito é acrescido da reflexão

p. 108-129) - modos de participação dos bens - a ação ganha uma qualificação moral. Em sentido similar, pode-se dizer que “viver conforme a moral é viver conforme a razão, isto é, conforme os princípios que a razão estabelece” (BRITO, 2005. p. 21/22). São precisamente estes princípios que constituem o ideal da conduta. Por exemplo, os participantes de uma palestra sobre filosofia, estão optando preferencialmente em participarem dos bens do conhecimento e da sociabilidade em detrimento de outros bens e o estão fazendo de modo razoável. Já em um batizado, os bens da sociabilidade e principalmente da religião ganham destaque. Isso não quer dizer que um seja essencialmente preferível a outro, apenas que as situações propiciam a busca de certos bens específicos em detrimento dos demais, o que é consequência do plano de vida adotado. Logo, na moral, a atenção pelas práticas razoáveis é acionada pela própria consciência do agente, que convencido do benefício pela busca de bens básicos, procura realizá-los também de modo prático-razoável.

É certo que toda teoria ética tem para si uma via preferencial de aperfeiçoamento da conduta que corresponde à força propulsora da sua argumentação. No caso da teoria finissiana da lei natural, o propósito da sua construção é a busca pelo bem comum para a proteção dos bens humanos.

Apesar de qualquer teoria que estude a ação humana concordar que o objetivo de uma investigação ética é buscar o melhor direcionamento das condutas, é justamente na definição desse fundamento, ou seja, daquilo que é entendido como o melhor direcionamento, que está a divergência entre elas. Com isso se quer dizer que as doutrinas éticas não divergem quanto ao que seja a sua busca - o bem humano e a felicidade -, mas sim quanto ao seu conteúdo - o que cada uma entende por o bem humano e por felicidade - e o modo de realizá-lo - como alcançar a ambos. Assim, tanto a ética das virtudes de Aristóteles, quanto a ética dos deveres de Kant, buscam o mesmo objetivo, porém, de modos diferentes.

## **NORMA JURÍDICA E NORMA MORAL: AS IMPLICAÇÕES DA RAZOABILIDADE PRÁTICA NO DIREITO**

Assim como os atos morais fazem parte da ação humana, as leis civis também regem a conduta do homem, de modo que ambas dividem espaço em sua vida, porém delimitando suas ações sobre diferentes atribuições.

Sobre esse aspecto, tanto o direito quanto a moral são normas de conduta, que tem como objetivo orientar a ação para o bem comum e para as formas de florescimento humano, afinal “[...] a lei que o direito estabelece é a mesma lei moral” (BRITO, 2005. p. 22). O que as difere é o modo como cada um influencia a ação para alcançar esses fins.

A ação moral, portanto, é a participação razoável nos bens humanos, resultante da tensão entre a adequação genérica de um conteúdo axiológico possível à sua prática razoável. Ou seja, no curso de um plano de vida, a ação moral tem por objetivo realizar uma eleição de bens básicos como compromissos de um projeto a serem perseguidos e estabelecer requisitos da razoabilidade como modos razoáveis de realização desses bens. Assim, mesmo diante da imensidade de possibilidades de ação que as situações apresentam, a ação moral não pode se afastar dos princípios da razoabilidade prática quando da elaboração dos seus requisitos.

---

da máquina de experiência de Robert Nozick, exigindo que se busque bens verdadeiros e não aparentes, ainda que a sua aparência ou simulação traga uma satisfação real.

Os juízos de valor que decorrem da moral, também são um elemento variante entre pessoas, grupos sociais, ou comunidades. No entanto, mesmo que a dinâmica da moral apresente esse caráter contingente por conta das insondáveis possibilidades de ação sobre uma mesma situação, a ação moral não pode ser relativizada, pois práticas contrárias ao florescimento humano, não podem ser justificadas simplesmente pela sua suposta aceitabilidade social ou mesmo tradição cultural. Daí a importância da ética como a busca pelos fins da ação humana, por medidas prático-razoáveis, isto é, morais.

Tomando como exemplo o período escravagista brasileiro, ao tempo em que a escravidão era classificada, em grande escala, tanto como um ato moralmente aceitável, quanto como uma medida legal, nos dias atuais, a mesma ação é encarada com extrema repulsa e indignação, adquirindo agora uma interpretação imoral, antiética e injusta. Isso, no entanto, não quer dizer que em outros tempos a escravidão foi um bem ou que um dia poderá ser, mas tão somente que em determinada época os requisitos da razoabilidade prática não foram observados, e a leviandade com atos hediondos foi mais influente do que tais requisitos, o que não revoga a sua necessidade, mas demonstra que não estavam sendo observados.

Tem-se, portanto, que tanto a ética como a moral<sup>23</sup> possuem um caráter atemporal sobre o comportamento humano, pois certas atitudes e juízos refletem mais do que apenas costumes e hábitos de uma época, ainda que, dependendo de onde e quando se analisa um processo cultural, se percebe a preferência por certos padrões de conduta em detrimento de outros.

Assim, nem todo comportamento que seja aparentemente reproduzido por determinada sociedade, pode ser tomado como uma prática moral, ou um comportamento ético aceitável, pois há certas práticas - aquelas ditas desarrazoadas<sup>24</sup> -, que serão sempre um mal em qualquer tempo, local e cultura, e sobre essas práticas, mesmo aquelas que pertencem à esfera jurídica, pode haver resistência.

Do mesmo modo, existem atitudes que independem do período histórico para dotar-se de razão, tais como a justiça, o respeito às leis, o respeito humano, a caridade, etc. Nesse entendimento, São Tomás de Aquino<sup>25</sup> (1980, p. 2100) define a justiça como “a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito”. Esse conceito apresenta a passagem da noção do justo, antes meramente moral, para uma apropriação jurídica. Assim, como *o direito que pertence a cada um* depende muito das circunstâncias fáticas, e como o direito natural não consegue se ater a totalidade dessas especificidades, cabe ao direito positivo apresentar uma resposta, porém observando os princípios da lei natural. Nesse contexto, a justiça das leis pode ser esquematizada sobre três situações “[...] *pelo fim*, i. e, quando se ordenam para o bem comum; *pelo autor*, i. e, quando a lei feita não excede o poder do seu autor; e *pela forma*, i. e, quando, por igualdade proporcional, impõe ônus aos governados, em ordem ao bem comum” (AQUINO<sup>26</sup>, 1980, p. 1544). Por outro lado, aquelas leis que contrariam o bem humano, opondo-se à razão pela qual são elaboradas, passam a ser entendidas como injustas. Tais leis também podem acontecer de três modos:

---

23 Fala-se aqui da moral na perspectiva da atenção aos requisitos da razoabilidade prática.

24 Aquelas que não atendem aos princípios da razoabilidade prática expressos na nota 13.

25 Suma Teológica. I. II, q 58 a. 1.

26 Suma Teológica. I-II, q. 96, a. 4, grifo meu.

*Pelo fim*, como quando um chefe impõe leis onerosas aos súbditos, não pertinentes à utilidade pública, mas antes, à cobiça ou à glória próprias deles; ou também *pelo autor*, quando impõe leis que ultrapassam o poder que lhe foi cometido; ou ainda *pela forma*, p. ex., quando impõe desigualmente ônus à multidão, mesmo que se ordenem para o bem comum (AQUINO<sup>27</sup>, 1984, p. 1544).

Isso posto, a lei no seu caso central é uma medida da razão, que ordena práticas razoáveis para certos fins razoáveis de permissividade, negatividade ou obrigatoriedade, pela observação dos princípios da lei natural.

Como o fim último da vida humana é a felicidade, isto é, o florescimento humano, a lei deve ser uma prescrição institucional que visa a garantia de um ambiente comum, onde as pessoas possam livremente buscar pelos bens básicos que as realizam humanamente. Portanto, nas palavras de São Tomás<sup>28</sup> (1984, p. 1509) a lei é uma “[...] ordenação da razão voltada para o bem comum, promulgada pelo chefe da comunidade”.

Dessa forma, a lei pode ser estruturada sobre quatro perspectivas. Na primeira, (i) por ordenação da razão se entende a sua causa material, pois como a medida dos atos é a razão e a lei ordena os atos para fins racionais, ela é essencialmente racional.

A segunda (ii) se refere ao bem comum ao qual a lei se volta é a sua causa final, de modo que, a lei não se limita a realizar apenas o bem individual - ainda que também o realize individualmente -, mas também procura promover o bem coletivo, como condição necessária para o florescimento humano. Ou seja, na intenção de promover a cooperação social para a busca por fins inteligentes, a lei natural como a lei da razão, comunica razões e vontades livres como se fosse um elo que as unifica para o bem comum. Assim, a lei natural possibilita a integração do homem na comunidade humana, já que não é possível florescer sozinho nem em constante conflito com os outros.

Na terceira (iii) têm-se a promulgação da lei, isto é, a sua causa formal como manifestação à comunidade para o seu conhecimento, interação e cumprimento. Como, no entanto, a lei natural não é promulgada ela não é lei propriamente dita. Assim, o seu processo de conhecimento, conforme já fora demonstrado, acontece pelo *insight* dos seus primeiros princípios;

Já a quarta perspectiva (iv) trata do chefe, do representante, ou do grupo de representantes da comunidade como a causa eficiente, pois “[...] ordenar para o bem comum é próprio de todo o povo ou de quem governa em lugar dele. E, portanto, legislar pertence a todo o povo ou a uma pessoa pública, que o rege. Pois, sempre, ordenar para um fim pertence a quem esse fim é próprio” (AQUINO<sup>29</sup>, 1980, p. 1508).

É certo que o direito como instituição humana precisa estar sempre atualizado às necessidades da sociedade a qual atende. Justamente por isso, ao longo da história, os assuntos que envolvem o mundo jurídico, bem como as interpretações que se formam ao seu respeito, passaram pelas mais variadas transformações e ressignificações sociais. Todavia, mesmo diante de todas as mudanças sofridas, nota-se que algumas ideias continuam orbitando as definições do direito, como por exemplo, as noções de justiça e de moral.

Ainda que autores como John Austin, Carl Schmidt, Hans Kelsen e outros, tenham se esforçado para demonstrar a incompatibilidade desses conceitos com o direito, isso só demonstra que essas mesmas ideias - justiça e moral - sempre fizeram parte da elaboração dos fundamentos jurídicos, e que

27 Suma Teológica. I-II, q. 96, a. 4, grifo meu.

28 Suma Teológica. I. II, q. 90, a. 4.

29 Suma Teológica. I-II, q. 90, a.3.

mesmo com o devido mérito e reconhecimento das teorias desses autores, nunca se provou satisfatoriamente a dispensabilidade da necessidade da justiça e da moral sobre o direito. Portanto, a razão do direito não pode ser outra se não o bem comum e o bem humano, ambos como realizações morais e justas. Como coloca Reale:

O valor próprio do direito é, pois, a justiça - não entendida como simples relação extrínseca ou formal, aritmética ou geométrica, dos atos humanos, mas sim como unidade concreta desses atos, de modo que constituem um bem intersubjetivo, ou melhor, um bem comum (REALE, 2002. p. 272).

Analisando por uma perspectiva cronológica, percebe-se que a experiência daquilo que é tido como razoável - moral - precede a elaboração das regras jurídicas, o que por sinal, muitas vezes é o motivo da sua revogação. Quando um direito não atende mais as necessidades de uma sociedade, ou quando o sentido de uma palavra ou de uma expressão positivada ganha um novo significado, é necessário que o direito seja readaptado para essa nova realidade. Por exemplo, em 2005, no Brasil, a traição conjugal deixou de ser um crime, sendo retirada do código penal por não se entender mais que a criminalização do adultério era socialmente relevante. Desse modo, o direito pode ser interpretado como um empreendimento que tutela a partir do que é elencado pela sociedade como moralmente razoável ou desarrazoado para o bem comum.

Destarte, nem toda exigência moral precisa ser convertida em norma legal, mas somente os vícios mais graves, ou seja, apenas aquelas medidas “[...] cuja violação põem em perigo a ordem social. É, pois, somente uma parte das leis morais que devem constituir o direito; por onde se vê que o direito, sob este aspecto, está para a moral como a parte para o todo” (BRITO, 2005. p. 22). Afinal, não é o objetivo do direito moralizar as pessoas, mas garantir aquele mínimo ético, que por um recorte “no panorama geral da normatividade ética” (BOSON, 1996. p. 134) visa garantir a justa participação dos bens humanos, para que todos possam exercer a sua autonomia e desenvolver com razoabilidade os seus próprios planos de vida, já que “o jurídico é tão ético quanto moral” (BOSON, 1996. p. 134).

Acontece que como direito apenas possibilita as condições materiais para a ação moral, precisamente por isso, também precisa permitir certos atos imorais, de modo que ele não pode forçar ninguém a agir moralmente, “[...] pois o ato moral, por necessidade conceitual, só pode ser um ato de liberdade” (RADBRUCH, 2004. p. 69). Portanto, quando o direito obriga ao cumprimento de determinado comportamento, ainda que haja um fundamento moral nessa conduta, ele não está compelindo a ação para uma finalidade moral, mas para um preceito propriamente jurídico-positivo<sup>30</sup>.

Por exemplo, em se tratando da diferença entre obrigações jurídicas e morais, e requisitos de razoabilidade prática, aquele que podendo prestar auxílio a um terceiro necessitado, como lhe dar algum dinheiro, mas não o faz por egoísmo, a esse o direito não se estende<sup>31</sup>, pois o direito não obriga à

30 No processo de construção do bem comum a moral está predominantemente atuando no início da ação como atenção aos requisitos de razoabilidade prática, e no final como objetivo prático-razoável comum - realizando o bem comum -, mas não vigora no meio, pois este interstício pertence ao direito positivo, que mesmo tendo influência moral é instrumentalmente técnico-positivo.

31 Não se está falando aqui de uma situação de omissão de socorro, mas de uma insensibilidade moral sobre uma situação não vinculada a uma obrigação jurídica.

caridade<sup>32</sup>. No entanto, se alguém realiza uma série de ofensas pessoais, como por exemplo, atingir a honra das pessoas, cabe ao direito a obrigação de punir o agente, dentro dos próprios limites que estabelece. Desse modo, o direito não obriga o homem para a excelência moral, mas para a atenção ao próprio direito.

A moral, portanto, demanda do sujeito uma vontade de agir, como uma escolha livre seguida de uma atitude razoável. Em vista disso, é imprescindível a característica da autonomia na prática do ato moral, pois “ninguém pode praticar um ato moral pela força ou pela coação. A moral é incompatível com qualquer ideia ou plano de natureza coercitiva, quer de ordem física, quer de ordem psíquica” (REALE, 2002. p. 397). Já o direito é uma “[...] norma de conduta estabelecida pelo poder público e assegurada coativamente por uma sanção material” (BRITO, 2005. p. 22). De tal modo, a intenção que motivou a observação da norma legal, não é tão importante quanto a própria observação da norma, o que estabelece:

[...] uma diferença importante entre a norma jurídica e o preceito moral. Enquanto aquela admite a separação entre a ação motivada e o motivo da ação, o preceito moral sempre os considera solidariamente. Isto é, o direito pode punir o ato independentemente dos motivos - por exemplo, nos casos de responsabilidade objetiva - mas isso não ocorre com a moral, para a qual a motivação e a ação motivada são inseparáveis (FERRAZ, 2011. p. 333).

Outro ponto que difere os fenômenos do direito e da moral é o modo de convencimento que cada um utiliza e exerce em sobre as atitudes considerada desarrazoada e ilegais. No caso do direito ele “[...] não pode ser definido sem a propriedade da coação. De fato, é tal caráter que diferencia o direito da moral, pois a moral não é um sistema coercitivo, ao menos no sentido de uma coerção externa” (DUTRA, 2008. p. 20). Portanto, o direito acrescenta à moral um elemento externo de coação, ou seja, a força para fazer cumprir os seus requisitos.

Enquanto o descumprimento de uma norma moral gera apenas uma represália de cunho social, como o desgosto da coletividade sobre o agente, ou o tormento da consciência através de emoções como a vergonha, a culpa, o remorso ou o arrependimento, a desobediência das normas jurídicas possui sanções mais severas, pois o direito exerce poder sobre os corpos dos homens, privando-os do seu patrimônio, da sua liberdade, ou mesmo, em casos mais extremos, ceifando a sua vida. Além disso, ainda que as normas morais sejam de amplo conhecimento público elas não são promulgadas como é o caso das leis positivas. Em vista disso, a moral é uma orientação diretiva, mas não uma reprodução de tipo impositiva, já a publicidade das normas jurídicas, refere-se justamente ao fato da sua publicação estar positivada. Dito de outra forma:

A norma moral não é cogente, pois não pode dispor do poder punitivo de uma autoridade pública para fazer valer seus mandamentos, recorrendo-se, normalmente as sanções diferenciadas das jurídicas (consciência; rejeição social; vergonhas...); a norma moral não é sancionada

---

32 Como o direito não tem a função de moralizar as pessoas, as implicações morais que ele obriga são aquelas de relevância político-social e não de tipo constitutiva da personalidade - ainda que como um efeito lateral, o direito possa contribuir para tal. Tomando o exemplo da caridade, ela é um ato estritamente moral, pois sobre a caridade não pesa uma ação coercitiva, nem ela pode ser uma contribuição forçada, decorrente de algum tipo de julgamento. Caso contrário, a caridade não seria um ato moral, mas uma obrigação social, vigiada e cobrada por uma instituição humana. Assim, os atos morais em geral devem ser de livre convencimento, ou seja, práticas autônomas da vontade, e não ações de motivação heterônoma.

nem promulgada, pois essas são as características de normas estatais que se regulamentam dentro de um procedimento formal, complexo e rígido, com o qual se dá publicidade aos mandamentos jurídicos (BITTAR, 2014. p. 55).

Apesar de todas essas diferenças, a moral está intimamente relacionada com o direito, pois enquanto que a moral visa despertar no homem o interesse por práticas razoáveis na busca por bens básicos para o florescimento humano, o direito procura criar um ambiente que garanta a possibilidade de as pessoas desenvolverem esses bens, e disfrutarem da autonomia de suas vidas.

## **O BEM COMUM COMO GARANTIA DO FLORESCIMENTO HUMANO**

O bem comum é um requisito da razoabilidade prática. Porém, tem certa prioridade em relação aos demais requisitos, por ser também a garantia material para que os demais bens possam ser realizados, o que faz com que o direito tenha como objetivo moral a sua promoção e garantia como uma condição para a harmonização dos planos de vida na busca por fins inteligíveis para o florescimento humano. Isso quer dizer que o propósito do bem comum é “[...] garantir todo o conjunto de condições materiais e outras, inclusive formas de colaboração que tendem a favorecer, facilitar e promover a realização, por parte de cada indivíduo, de seu desenvolvimento pessoal” (FINNIS, 2007b. p. 148-149). Ou seja, o bem comum é um conjunto de fatores - valores, objetivos operacionais concretos, e as condições para se realizar esses valores e objetivos - que, a partir de um raciocínio prático-razoável, dá sentido à colaboração em comunidade.

Por isso, esse desenvolvimento pessoal, também é um desenvolvimento em comunhão com os outros, de modo que, o bem comum, é sustentado por uma relação de *amizade*, em que o bem que se busca não é o da simples colaboração ou do sucesso de uma coordenação sobre objetivos semelhantes, mas é o bem comum alcançado pela auto constituição e auto realização mútuas dos envolvidos.

Assim, trata-se de condições que permitem que os membros de uma comunidade realizem por eles mesmos os fins razoáveis e encontrem nessa realização, razões para colaborarem entre si para o florescimento próprio e do outro.

Nesse entender, ainda que o direito que rege uma nação seja bom, razoável e justo, muito pouco adianta se os próprios indivíduos, que no cotidiano das suas ações exercem a materialidade das normas, não estiverem buscando o bem comum, a razoabilidade, e a justiça. Em outras palavras, mesmo que o direito posto, apresente um conteúdo virtuoso, ele não surtirá todo o seu efeito, se aqueles que realizam os seus ditames não se mostrarem igualmente preocupados e dedicados à sua realização. Portanto, o bem comum a que o direito visa realizar deve ser tornar o objetivo da vida pública. Assim, a prática do direito não pode funcionar plenamente se em seus destinatários - desde os cidadãos comuns à juízes de direito - não se encontrar o apelo pelas virtudes, pois a sua indiferença, acabaria convertendo o texto legal em uma mera expectativa social, vazia e irrealizável, na qual as normas não são interiorizadas pelos agentes, quando muito observadas. Afinal, leis não obrigam ninguém à sua obediência nem impedem condutas delituosas de acontecerem. Assim, o bem comum é um bem para os seres humanos, tendo em vista que os bens humanos básicos:

[...] são bons para quaisquer e todas as pessoas. E cada um desses valores humanos é em si um “bem comum”, na medida em que um número inexaurível de pessoas pode participar deles de uma variedade inexaurível de modos ou de uma variedade inexaurível de ocasiões (FINNIS, 2007b. p. 155).

Posto isso, é necessário notar que o bem comum não implica dizer que todas as pessoas daquela sociedade devam aderir aos mesmos valores ou objetivos, mas refere-se tão somente a esse conjunto de condições, para que as pessoas possam desenvolver os seus próprios valores e alcançar os seus próprios objetivos em uma relação de amizade.

A amizade aqui abordada se refere à noção aristotélica de *philia*, entendida como “[...]o maior dos bens para a sociedade” (ARISTÓTELES<sup>33</sup>, 1998, p. 113), pois ela é a substância da dinâmica dos relacionamentos humanos e das demais relações sociais, que visa garantir o bem e a estabilidade da comunidade.

O bem comum não se refere nem ao bem da maioria, numa perspectiva comunitarista ou utilitarista, nem apenas ao bem individual, em termos individualistas ou liberais, mas é o bem em comum de todo indivíduo que integra a comunidade política, por ser a cidade “[...] uma comunidade de homens livres” (Política. III, 6, 1279a, 21) para o florescimento humano.

Da equalização entre os bens exteriores - riquezas -, os bens do corpo - saúde -, e os bens da alma - as virtudes -, Aristóteles defende que esses últimos são o que há de preferível para a vida boa, sem, porém, ignorar a relevância dos demais. Isso quer dizer que mesmo que alguém tenha incontáveis riquezas materiais, muita saúde e disposição, para inclusive buscar por mais riquezas, não poderia ser considerado feliz e realizado se não fosse uma pessoa de virtudes.

O florescimento, portanto, é a vida vivida de acordo com as virtudes, de modo que “[...] cada um participa da felicidade na mesma medida em que participa da virtude e do discernimento, agindo em conformidade com ambos” (ARISTÓTELES<sup>34</sup>, 1984, p. 481). Assim, para que seja possível a realização das virtudes, é necessário que se encontrem disponíveis uma série de recursos e condições exteriores - materiais, éticas, morais, econômicas, etc. - que possibilitem às pessoas desenvolverem suas capacidades anímicas, e assim, tornarem-se virtuosas. Isso faz com que o bem dos indivíduos coincida com o bem da comunidade, pois como o bem comum é o bem de todas as pessoas que integram a comunidade, a sua realização é do interesse de todos. E, portanto, como “[...] a ação na comunidade política está voltada para o favorecimento da realização integral das pessoas que a compõem, seria possível afirmar que a comunidade política [...], tem como bem comum a realização integral da pessoa humana” (OLIVEIRA, 2002. p. 112).

Há então um sentido comum entre a felicidade do indivíduo e o bem da comunidade, pois ambos se voltam para as virtudes, de modo que, o regime político que apresenta os melhores preceitos de ordenação social é aquele que reflete o modo de vida preferível para o florescimento humano, ou seja, “[...] o melhor regime será forçosamente aquele cuja ordenação possibilite a qualquer cidadão realizar as melhores ações e viver feliz” (ARISTÓTELES<sup>35</sup>, 1984, p. 485). Disso se percebe que, tanto as obras das pessoas quanto as ações do Estado, devem ser realizadas com a atenção voltada às virtudes, em especial à prudência - razoabilidade prática -, já que as virtudes do Estado refletem nas virtudes das pessoas e vice-versa.

33 Política. II, 4, 1262b, 5, grifo meu.

34 Política. VII, 1, 1323b, 20.

35 Política. VII, 2, 1324a, 20.

Portanto, as virtudes devem ser uma preocupação do direito, pois para ele garantir o bem comum, como um espaço favorável para o desenvolvimento dos bens básicos, ele próprio precisa ser virtuoso e inspirar a sua prática. No entanto, diferente da tese aristotélica, de um direito voltado para a formação cívica das pessoas, como se ele construísse virtudes morais através do hábito de leis justas, se está falando aqui de um direito que visa tão somente garantir as condições para que as pessoas mesmas possam, razoavelmente, desenvolver ações morais. Ou seja, não se está defendendo com esse trabalho um direito moralizador dos cidadãos, como se o Estado criasse o desejo por uma vida virtuosa, ou a realizasse selecionando um conjunto determinado de bens a serem perseguidos, mas que agindo virtuosamente, isto é, por requisitos de razoabilidade prática, ele garante as condições materiais para que as pessoas possam livremente florescer em seus planos de vida, e assim, se tornarem virtuosas.

O bem comum, nesse sentido, é a expressão mais excelente da harmonia social de uma comunidade política, ou seja, ele é o fundamento prático-razoável da sua autoridade, pois é nele que se torna possível compatibilizar a dinâmica dos diferentes planos de vida num quadro de ordem e de segurança.

A vida em comunidade é voltada para a integração política e orientada por uma razão pública que procura consubstanciar a busca pelos bens básicos numa relação fundamental de amizade. O bem comum não é uma mera concessão que todos devem aderir para tornar viável a vida em sociedade, mas sim uma oportunidade inteligível de florescer humanamente.

Assim, a pessoa que age motivado por princípios de razoabilidade prática não obedece ao direito por medo da sua represália, ou simplesmente porque assim foi habituada a se comportar, mas pelo reconhecimento da sua legitimidade e pela identificação com a razoabilidade normativa que motiva os seus atos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreender os fundamentos da ação, nos seus desdobramentos éticos, morais e jurídicos é de suma importância não somente para a educação do jurista, mas de toda pessoa, já que ninguém está desobrigado à boa convivência social. Ademais, pelos desdobramentos éticos que fundamentam a ação humana para a sua realização integral, entende-se que o homem é um ser naturalmente voltado para a ética, pois o convívio e a relação com os outros é uma realidade inevitável para a sua formação, seja ela cívica - nos seus vários entendimentos político-sociais - seja ela moral - na sua busca pela felicidade.

Como não é possível pensar o humano de modo isolado, isto é, apartado dos outros, também não se pode concebê-lo dissociado da ética, visto que ela é a forma excelente pela qual as práticas razoáveis são dirigidas, direcionando o comportamento para o caminho que melhor conduza ao bem humano.

No entanto, isso não quer dizer que não seja necessário o constante estudo e a aprimoração da ética, pois ainda que as pessoas naturalmente se voltem para esse tipo de comportamento, os preceitos da conduta racional não nascem prontos e definidos em cada um, mas precisam ser diariamente desenvolvidos e reforçados nos diferentes contextos sociais.

Assim, diante das investigações realizadas, pode-se concluir que tendo em vista que a ação racional prontamente se volta para a busca dos bens humanos básicos por conta da beneficência intrínseca que proporcionam, tais bens só podem ser garantidos através de instituições humanas que observem certos requisitos de razoabilidade prática. Nesse sentido, sendo a ética um esforço de funcionalidade

eminentemente prática, a ação humana se volta tanto para as formas do bem humano - enquanto fins inteligíveis -, quanto para a busca dos meios razoáveis para se participar desses fins. A ação racional, portanto, é aquela que de modo prático-razoável, busca por bens básicos a fim de realizar o seu plano de vida, de modo a conduzir-se para o florescimento humano, sem que com isso impeça a realização das demais pessoas.

Dessa maneira, entende-se a ética como esse exercício de convivência, que imerge da inquietação humana e que articula as condições fundamentais da intersubjetividade possibilitando a coexistência com o diferente.

Quanto a relação entre direito e moral, fica claro que mesmo essa exercendo influência no campo jurídico, ambos os fenômenos normativos não se confundem, pois enquanto que o direito ordena a ação para a obediência à determinada conduta, valendo-se para tanto de um poder coercitivo, a moral influencia somente no campo da consciência individual, ainda que possa haver certa pressão social para se seguir ou não determinado comportamento.

Acontece que mais importante do que ressaltar as diferenças entre os dois é destacar as suas semelhanças e o modo como se relacionam. Assim, a moral, na perspectiva da razoabilidade prática, deve ser o fim do direito, pois de outra forma não seria possível passar da instrumentalidade técnica da ação jurídica, para a sua fundamentalidade moral, como por exemplo, a realização do bem comum.

Nesse entender, o bem comum como uma garantia material para a concretização dos bens básicos é alcançado pelo exercício da ação racional, sendo que é somente em um ambiente que favoreça a perseguição de tais bens que será possível às pessoas buscarem livremente pelas formas de florescimento que mais as realizem.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Rusconi Libri. São Paulo: Loyola, 2002.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerg Bornheim. São Paulo: Victor Civita, 1984.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Vega: 1998.

AQUINO. São Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Corrêa. Caxias do Sul: Sulina, 1980.

BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 8. ed. rev. e aumentada. São Paulo: Atlas, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRITO, Farias. **A verdade como regra das ações: Ensaio de filosofia moral como introdução ao estudo do direito**. Brasília: Senado federal, 2005.

- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DUTRA, Delamar. **Manual de filosofia do direito**. Caxias do Sul: EducS, 2008.
- FERRAZ, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.
- FINNIS, John. **Aquinas: Moral, Political, and Legal Theory**. Oxford: Oxford University Press. 1998.
- FINNIS, John. **Direito Natural em São Tomás de Aquino: Sua reinserção no contexto do juspositivismo jurídico**. Tradução de Leandro Cordioli. Porto Alegre: Fabris, 2007a.
- FINNIS, John. **Fundamentos de Ética**. Tradução de Arthur Maria Ferreira Neto. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- FINNIS, John. **Lei Natural e Direitos Naturais**. Tradução de Leila Mendes. São Leopoldo: Unisinos, 2007b.
- GAUTÉRIO, Maria de Fátima Prado. **O conceito de lei segundo São Tomás de Aquino**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009.
- GRISEZ, Germain. The First Principle of Practical Reason: A Commentary on the Summa Theologiae, 1-2 Question 94, Article 2. **Natural Law Forum**. 1965. Disponível em: [https://scholarship.law.nd.edu/nd\\_naturallaw\\_forum/107/](https://scholarship.law.nd.edu/nd_naturallaw_forum/107/). Acesso em: 24 jun. 22.
- HUME, David. **Tratado da Natureza Humana**. São Paulo: UNESP, 2000.
- MIRANDA, J. **Da lei natural como fundamento supramoral da ação humana em John Finnis: considerações sobre metodologia, teoria normativa e aspectos fundacionais**. 2015. 212 fls. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pelotas. 2015. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/handle/prefix/5051>. Acesso em: 20 jul. 22.
- NETO, A. **O cognitivismo e não cognitivismo moral e sua influência na formação do pensamento jurídico**. 2013. 301 fls. Tese (Doutorado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Porto Alegre. 2013. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/2914>. Acesso em: 19 jul. 22.
- OLIVEIRA, E. **Bem comum, razoabilidade prática e direito: A fundamentação do conhecimento de bem comum na obra de John Finnis**. 2002. 145 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2002. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/1937>. Acesso em: 15 jun. 22.
- PEREIRA, D. **Razão prática e o bem humano básico do casamento: lei natural, bem comum e direito**. 2018. 187 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Belém. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10576>. Acesso em: 12 jul. 22.
- PINHEIRO, Vitor Sales (org). **A teoria do Direito Natural em John Finnis: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

POLLE, D. Lei natural e realização humana em São Tomás de Aquino. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte. n. 114, p. 105-127, jan. /jun. 2017. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/464>. Acesso em: 24 jul. 22.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita. M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.